



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16007.000299/2010-52  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1003-001.521 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 05 de maio de 2020  
**Recorrente** UNIMED SJRPRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)**

Período de apuração: 01/03/2006 a 31/03/2006

**DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PROVA DE LIQUIDEZ E CERTEZA.**

A homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo condiciona-se à confirmação da liquidez e certeza do crédito nela utilizado, havendo dúvidas em relação à existência do crédito, deve ser negada a sua homologação.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA.**

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e da existência do crédito que alega possuir.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 02-61.423, proferido pela 3ª Turma da DRJ/BHE, que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade interposta pela Recorrente, reconhecendo parcialmente o direito creditório pleiteado.

Fazendo um breve relato dos fatos, tem-se que a Recorrente transmitiu a Declaração de Compensação n.º 38055.37446.240609.1.7.05-9921 para compensar débitos de IRRF incidentes sobre rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício – código de receita 0588 no valor de R\$ 10.120,53, apurado em novembro de 2006, com créditos relativos a IRRF incidente sobre pagamentos de pessoa jurídica à cooperativa de trabalho – código de receita 3280 – no ano-calendário de 2006, no valor de R\$ 1-.120,53.

Foi proferido Despacho Decisório DRF/SJR/SP n.º 78/2011 em 16/03/2011 (e-fls. 13 a 15). A autoridade administrativa responsável pela análise homologou parcialmente o crédito apontado pela Recorrente, reconhecendo o crédito no valor de R\$ 4.023,66, foram excluídos do crédito informado na Dcomp as retenções de IR na fonte que não decorreram de importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas em função de serviços pessoais que lhes foram prestados por cooperados associados a mesma.

A Recorrente apresentou manifestação de inconformidade (e-fls. 24 e 33), a qual foi sintetizada no Relatório do r. acórdão nos termos abaixo:

Em 27/04/2011, foi postada a manifestação de inconformidade de fls. 23 a 32. Nela constam, resumidamente, os seguintes argumentos:

- A compensação pleiteada foi reconhecida parcialmente, homologando-se em parte a compensação declarada;
- várias fontes pagadoras informaram o IRRF em código diverso do determinado ou não declararam qualquer retenção, fazendo com que fossem desconsideradas as compensações realizadas pela Manifestante;
- a UNIMED São José do Rio Preto, por ser uma Cooperativa de Trabalho, se enquadra na prescrição do artigo 652, do Decreto n.º 3.000, de 1999 (Regulamento do Imposto sobre a Renda), devendo ter seus rendimentos sujeitos a retenção na fonte quando pagos por pessoas jurídicas, em relação aos serviços prestados por seus associados.
- no mesmo sentido, ao remunerar os médicos cooperados pela prestação dos serviços, a Cooperativa retém o imposto, repassando o valor à União, surgindo assim, o crédito para compensação através do PER/DCOMP;
- o fato das fontes pagadoras não recolherem o IRRF, ou recolherem através de código incorreto, não atinge o direito creditório da Requerente, bem como não justifica a não homologação da DCOMP;
- conforme documentação anexa à manifestação de inconformidade, os valores recebidos pela Unimed, pagos por pessoas jurídicas, tiveram retidas as percentagens relativas ao IR, nos moldes como determina a legislação de regência;
- a Unimed emite Nota Fiscal/Fatura com o destaque do valor a ser retido, a título de IRRF, recebendo o montante líquido;
- cita como exemplo a Fatura n.º 10838/05;
- junta ao processo os espelhos do sistema de controle interno, utilizado pela Unimed, para comprovação do valor retido;
- o Código Tributário Nacional, em seu artigo 170, dispõe que cabe a lei autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos do contribuinte contra a Fazenda Pública;

- neste sentido, transcreve o art. 652 do RIR de 1999;
- de acordo com a legislação, basta que o valor seja retido pelas fontes pagadora para que a cooperativa possa utilizá-la na compensação do imposto retido dos médicos cooperados;
- conforme comprovam os documentos anexos, denominados de "espelhos" do sistema interno da empresa, donde constam todas as informações presentes nas Notas Fiscais/Faturas, em todos os casos houve a retenção do imposto sobre a renda por parte das fontes pagadoras, inclusive naqueles em que não houve declaração da retenção ou naqueles em que o recolhimento se deu através de código incorreto;
- não há legitimidade, nem base legal, para o indeferimento das compensações;
- o que importa é se o valor do IR foi retido;
- o art. 45 do CTN dispõem que a lei pode atribuir à fonte pagadora a responsabilidade pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam;
- transcreve o art. 128 do CTN sobre a responsabilidade tributária;
- o artigo 652, do RIR/99, ao determinar que as importâncias pagas por pessoas jurídicas a Cooperativas de Trabalho devem se sujeitar à retenção do imposto sobre a renda, criou hipótese de responsabilidade tributária exclusiva da fonte pagadora, excluindo qualquer obrigação por parte do contribuinte, deixando de atribuir responsabilidade supletiva;
- sobre o assunto transcreve doutrina do professor Ricardo Mariz de Oliveira, concluindo que o cumprimento da obrigação de retenção e recolhimento do IR compete somente à fonte pagadora;
- sobre os códigos erroneamente utilizados pelas fontes pagadoras, a Instrução Normativa nº 900, de 2008, aumentou o leque que permite a compensação entre tributos administrados pela Receita Federal do Brasil;
- a exigência fiscal, no sentido de que somente podem ser compensados tributos recolhidos em determinados códigos, não se mostra razoável. Trata-se de formalidade descabida, que só serve para tolher o direito de crédito do contribuinte;
- o fato de algumas das fontes pagadoras terem recolhido o IRRF no código 1708 (pagamento a outras pessoas jurídicas) e não no código 3280 (pagamento a cooperativas),

não pode impedir o direito creditório e de compensação da UNIMED;

- caso a UNIMED seja obrigada a pagar o valor exigido em decorrência da não-homologação parcial da compensação, estará arcando com dupla exigência, constitucionalmente proibida.

Isso porque, a Cooperativa, ao ter retido sobre seus rendimentos o valor do IRRF, já pagou o tributo devido. Dessa forma, qualquer outra cobrança se afiguraria como exigência inconstitucional;

- destaca que passou a informar a seus cliente, através de carta específica, sobre o código correto para o recolhimento das retenções.

Pelo exposto, tendo em vista os motivos acima alegados, requer-se seja reconhecido integralmente o direito creditório referente ao IRRF e, conseqüentemente, homologada totalmente a compensação declarada no PER/DCOMP relativa a estes autos, cancelando-se os valores aqui exigidos.

A 3ª Turma da DRJ/BHE analisou a impugnação e julgou o pedido da Recorrente procedente em parte, reconhecendo o direito creditório, no valor de R\$ 2.693,41, referente a imposto de renda retido - código 3280 - do mês de março de 2006, destacado na Nota Fiscal Fatura n.º 10838/05, além do já reconhecido no despacho decisório contestado. Ementa abaixo:

**ASSUNTO:** Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Período de apuração: 01/03/2006 a 31/03/2006

**DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - DCOMP**

A homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo condiciona-se à confirmação da existência e suficiência do crédito nela utilizado, observadas as demais disposições normativas pertinentes.

**INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA.**

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

A contribuinte foi considerada cientificada do acórdão da DRJ no dia 21/11/2014 (e-fls. 107) e apresentou recurso voluntário (e-fls. 109 a 119) no dia 09/12/2014, destacando em apertada síntese o que segue:

- Alega a Recorrente ser cooperativa de trabalho e se enquadra na prescrição do art. 652, do RIR/99, devendo ter seus rendimentos sujeitos à retenção na fonte quando pagos por pessoas jurídicas, em relação ao serviço prestado pelos seus associados e, da mesma forma, deve remunerar os médicos cooperados, nos moldes do art. 624 do RIR/99, retendo o valor do imposto de renda;
- A formalidade determina que a retenção efetuada pelas pessoas jurídicas sobre o pagamento efetuado à Recorrente seja recolhida aos cofres públicos federais através de guia com código 3280 (pagamento a cooperativas) e que a Unimed recolha o valor retido dos médicos cooperados através de documento com código 0588 (trabalho sem vínculo empregatício);
- Afirma que o fato das fontes pagadoras não recolherem o IRRF, ou ainda, recolherem através de código incorreto, não atinge o direito creditório da Recorrente, bem como não justifica a não-homologação da DCOMP;
- Defende ter realizado prova sólida da retenção sofrida, embora não tenha apresentado os comprovantes de retenção, porque as empresas responsáveis não os enviaram;
- Aduz que na cobrança dos serviços realizados por seus cooperados, a Recorrente emite Nota Fiscal/Fatura com o destaque do valor a ser retido, a título de IRRF, recebendo o montante líquido, ou seja, o total cobrado na fatura menos o valor do IRRF, conforme fatura que foi apresentada junto a manifestação de inconformidade;

- Defende ainda a Recorrente de acordo com a legislação autorizadora da compensação (art. 652 RIR/99), basta que o valor do imposto seja retido pelas fontes pagadoras para que a Cooperativa possa utilizá-lo na compensação com o IR retido dos médicos cooperados. E os “espelhos” juntados aos autos, nos quais constam todas as informações presentes nas notas fiscais/faturas, demonstram a retenção do imposto de renda por parte das fontes pagadoras;
- Declara que o dever de cumprir com a obrigação da retenção e do recolhimento do IR compete à fonte pagadora, não dizendo respeito à Recorrente. Dessa forma, ainda que as fontes pagadoras tenham retido o imposto de forma equivocada, recolhendo-o através de código incorreto, ou ainda que as fontes tenham retido, mas não tenham declarado a retenção do IR, o direito à compensação da Recorrente continua intocável;
- Em relação aos códigos recolhidos de forma equivocada, alega que os tributos administrados pela Receita Federal podem ser compensados entre si. O fato de algumas das fontes pagadoras terem recolhido o IRRF no código 1708 (pagamento a outras pessoas jurídicas) e não no código 3280 (pagamento a cooperativas) não pode impedir o direito creditório e de compensação da Recorrente;
- Esclarece ainda a Recorrente que, caso seja obrigada a pagar o valor exigido em decorrência da não-homologação parcial da compensação, estará arcando com dupla exigência. Isso porque, a Recorrente, ao ter retido sobre seus rendimentos o valor do IRRF, já pagou o tributo devido. Dessa forma, qualquer outra cobrança se afiguraria como dupla exigência, o que é rechaçado por nosso ordenamento jurídico. Outrossim, enviou notificação aos seus clientes alertando quanto ao erro nos códigos dos recolhimentos que estavam sendo efetuados;
- Por fim, a Recorrente pleiteia o provimento do recurso voluntário para reconhecimento integral do crédito pleiteado.

É o relatório

## Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

As sociedades cooperativas devem se constituir conforme as disposições da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, observando-se, ainda, o disposto nos arts. 1.093 a 1.096 do Código Civil. Visando diferenciar os atos cooperativos e não-cooperativos a Lei nº 5.764, de 1971, que prevê:

Art. 85. As cooperativas agropecuárias e de pesca poderão adquirir produtos de não associados, agricultores, pecuaristas ou pescadores, para completar lotes destinados ao cumprimento de contratos ou suprir capacidade ociosa de instalações industriais das cooperativas que as possuem.

Art. 86. As cooperativas poderão fornecer bens e serviços a não associados, desde que tal faculdade atenda aos objetivos sociais e estejam de conformidade com a presente lei.

Art. 87. Os resultados das operações das cooperativas com não associados, mencionados nos artigos 85 e 86, serão levados à conta do "Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social" e serão contabilizados em separado, de molde a permitir cálculo para incidência de tributos.

Art. 88. Poderão as cooperativas participar de sociedades não cooperativas para melhor atendimento dos próprios objetivos e de outros de caráter acessório ou complementar. (Redação dada pela Medida Provisória n.º 2.168-40, de 24 de agosto de 2001)

Art. 88 - A. A cooperativa poderá ser dotada de legitimidade extraordinária autônoma concorrente para agir como substituta processual em defesa dos direitos coletivos de seus associados quando a causa de pedir versar sobre atos de interesse direto dos associados que tenham relação com as operações de mercado da cooperativa, desde que isso seja previsto em seu estatuto e haja, de forma expressa, autorização manifestada individualmente pelo associado ou por meio de assembleia geral que delibere sobre a propositura da medida judicial. (Incluído pela Lei n.º 13.806, de 2019) [...]

Art. 111. Serão considerados como renda tributável os resultados positivos obtidos pelas cooperativas nas operações de que tratam os artigos 85, 86 e 88 desta Lei.

À luz dos referidos dispositivos legais, atos cooperativos são os atos praticados entre a cooperativa e seus associados, entre seus associados e a cooperativa, e pelas cooperativas entre si quando associadas, sempre visando a consecução dos objetivos sociais. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.

Diferentemente, os atos não cooperativos são aqueles que importam em operação com terceiros não associados, ou seja, inclui a contratação de bens e serviços de terceiros não associados. Nesse sentido, as cooperativas pagarão o IRPJ sobre o resultado positivo das operações e das atividades estranhas a sua finalidade, ato não cooperativo, isto é, serão considerados como renda tributável os resultados positivos obtidos pelas cooperativas nas operações de que tratam os arts. 85, 86 e 88 da Lei n.º 5.761, de 1971.

No caso específico de cooperativas de trabalho, associações de profissionais ou assemelhadas, a Lei n.º 8.541, de 23 de dezembro de 1992, com redação dada pela Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995, assim determina:

Art. 45. Estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda na fonte, à alíquota de 1,5%, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a cooperativas de trabalho, associações de profissionais ou assemelhadas, relativas a serviços pessoais que lhes forem prestados por associados destas ou colocados à disposição. (Redação dada pela Lei n.º 8.981, de 1995)

§ 1º O imposto retido será compensado pelas cooperativas de trabalho, associações ou assemelhadas com o imposto retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos associados. (Redação dada pela Lei n.º 8.981, de 1995)

§ 2º O imposto retido na forma deste artigo poderá ser objeto de pedido de restituição, desde que a cooperativa, associação ou assemelhada comprove, relativamente a cada ano-calendário, a impossibilidade de sua compensação, na forma e condições definidas em ato normativo do Ministro da Fazenda. (Redação dada pela Lei n.º 8.981, de 1995)

Essa questão está regulamentada no art. 33 da Instrução Normativa SRF n.º 460, de 17 de outubro de 2004, no art. 33 da Instrução Normativa SRF n.º 600, de 28 de dezembro de 2005, no art. 41 da Instrução Normativa RFB n.º 900, de 30 de dezembro de 2008, no art. 48 da Instrução Normativa RFB n.º 1.300, de 20 de dezembro de 2012, a art. 82 da Instrução Normativa RFB n.º 1.717, de 17 de julho de 2017 e no § 14 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

O cerne da contenda é a previsão especial de compensação do IRRF das cooperativas, prevista no art. 652 do RIR/99 (art. 45 da Lei n.º 8.541/92 e art. 64 da Lei n.º 8.981/95):

Art. 652. Estão sujeitas à incidência do imposto na fonte à alíquota de um e meio por cento as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a cooperativas de trabalho, associações de profissionais ou assemelhadas, relativas a serviços pessoais que lhes forem prestados por associados destas ou colocados à disposição.

§ 1º O imposto retido será compensado pelas cooperativas de trabalho, associações ou assemelhadas com o imposto retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos associados.

§ 2º O imposto retido na forma deste artigo poderá ser objeto de pedido de restituição, desde que a cooperativa, associação ou assemelhada comprove, relativamente a cada ano-calendário, a impossibilidade de sua compensação, na forma e condições definidas em ato normativo do Ministro de Estado da Fazenda.

Posto isso, pretende a Recorrente, com base no §1º da referida regra, compensar valor de IRRF que onera os pagamentos efetuados aos seus associados com o IRRF efetuado por pessoa jurídica.

A norma acima transcrita visa garantir a neutralidade da oneração pelo IRRF dos atos e serviços prestados pelos associados a pessoas jurídicas, incidente na entrada de receitas da cooperativa, por meio da sua compensação com o repasse dos valores angariados e percebidos aos membros da cooperativa.

Ocorre que tal sistemática não se destina a regradar as compensações referentes à oneração pelo IRRF de atos diversos praticados pelas cooperativas, que não são diretamente prestados ou imputáveis ao desempenho efetivo de seus associados, mormente aqueles de natureza mercantil, comercialmente ordinários.

A Recorrente defende que todo o valor do crédito em análise se refere ao código de receita 3280 e que eventuais erros cometidos pelas fontes pagadoras não pode lhe prejudicar. Outrossim, a Recorrente defende ter juntado todos os documentos de prova que possuía, embora não tenha apresentado os comprovantes de retenção.

A Recorrente juntou ao processo nota fiscal (e.fl.s. 75 e 76) e telas do seu sistema interno, no qual defende serem suficientes para comprovar a emissão das notas fiscais e seus respectivos valores (e-fl.s. 77 a 84), nenhum outro documento de prova foi acostado ao processo.

Sabe-se, pelas breves explicações acima, que algumas receitas das cooperativas médicas não vem de atos cooperativos e, por conseguinte, não estão abrangidos pelo art. 652 do RIR/99. Logo, ainda que tenha havido erro por parte das fontes pagadoras, como defende a Recorrente, era seu dever comprovar através de documentação idônea.

Aliás, é digno registrar que a nota fiscal juntada foi considerada como prova suficiente pela DRJ e permitiu a comprovação do serviço e, conseqüentemente, do crédito ali apontado. Ademais, as telas do programa interno apontam um total de 8 notas fiscais, as quais, em razão do pequeno número, poderiam ter sido facilmente acostadas pela Recorrente.

Para a análise das provas, cabe a aplicação do enunciado estabelecido nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF n.º 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

As notas fiscais de serviço e a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário uma cuidadosa análise do crédito, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei n.º 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Ocorre, porém, que as telas de programa interno de controle não possui força probante suficiente para demonstrar o crédito. Deveria a Recorrente ter juntado todos as notas fiscais dos serviços e ou livros contábeis que demonstrassem o crédito, ainda que não possuísse os comprovantes de retenção do imposto de renda.

O dever de comprovar a origem das receitas é da Recorrente, conforme jurisprudência do CARF abaixo:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2008

**NULIDADE. CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA. DESCRIÇÃO QUE PERMITE A COMPREENSÃO DOS FATOS. VALIDADE DO LANÇAMENTO.**

É válido o lançamento quando a descrição fática nele contida permitir ao interessado saber o fato que lhe é imputado, não havendo, nesse caso, prejuízo que possa ensejar a declaração de nulidade do ato administrativo.

**COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. RESULTADOS DE ATOS COOPERATIVOS. ÔNUS DA PROVA.**

**É do contribuinte o encargo de provar que determinadas receitas excluídas da tributação decorrem de atos cooperativos.**

COOPERATIVAS. OPERAÇÕES REALIZADAS COM TERCEIROS.

Em face da decisão contida no REsp n.º 58.265/SP, admitido na sistemática dos recursos repetitivos, as situações que constituam operações realizadas com terceiros não

associados, sejam os terceiros na qualidade de contratantes de planos de saúde (pacientes), ou sejam na qualidade de credenciados pela Cooperativa para prestarem serviços aos cooperados (laboratórios, hospitais e clínicas), deve haver a tributação do IRPJ e CSLL normalmente sobre tais atos negociais.

**CSLL E IRPJ. LANÇAMENTO. IDENTIDADE DE MATÉRIA FÁTICA. DECISÃO MESMOS FUNDAMENTOS.**

Aplicam-se ao lançamento da CSLL as mesmas razões de decidir adotadas quanto ao lançamento do IRPJ, quando ambos recaírem sobre a mesma base fática. (grifos nossos)

(Acórdão n.º 1401-001.606, proferido pela C. 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara dessa mesma 1ª Seção, de relatoria do I. Conselheiro Antonio Bezerra Neto, publicado em 19/05/2016)

A Recorrente defende que, de acordo com a legislação autorizadora da compensação (art. 652 RIR/99), basta que o valor do imposto seja retido pelas fontes pagadoras para que a Cooperativa possa utilizá-lo na compensação com o IR retido dos médicos cooperados. Tal afirmação é verdade, desde que haja comprovação inequívoca nos autos quanto à origem do crédito.

No caso em análise, a Recorrente alega que o dever de cumprir com a obrigação da retenção e do recolhimento do IR compete à fonte pagadora e eventual erro de indicação do código não pode prejudicar seu direito ao respectivo crédito, contudo, como já declinado, é imprescindível que haja comprovação da prestação do serviço a fim de que haja a verificação de se tratar de erro por parte da fonte pagadora, haja vista ser o serviço enquadrado como atos cooperativos.

Isso porque, de forma diversa, estão sujeitas à retenção do IRRF, código 1708 - remuneração de serviços profissionais prestados por pessoa jurídica - as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas às cooperativas de trabalho médico na condição de operadoras de planos de assistência à saúde, relativas a contratos pactuados na modalidade de “pré-pagamento” que estipulem valores fixos de remuneração independentemente da utilização dos serviços pelos usuários da contratante. Assim, esses valores atinentes a ato não cooperado estão sujeitos ao regime de tributação de natureza de antecipação, podendo ser deduzidos do IRPJ devido no encerramento do período de apuração (art. 52 da Lei 7.450, de 23 de dezembro de 1985). Por essa razão não se subsomem aos procedimentos especiais previstos no art. 45 da Lei n.º 8.541, de 1992, com a redação dada pelo art. 64 da Lei n.º 8.981, de 1995.

Isto posto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes